



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/019.158/91-18

nlfr

Sessão de 15 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.804

Recurso nº: 71.996 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: MGN INFORMÁTICA S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

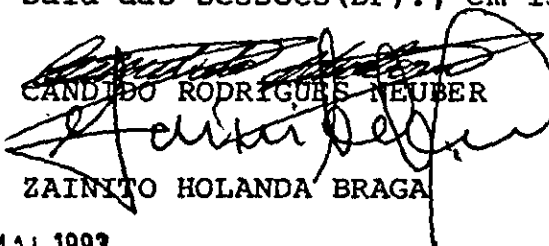
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MGN INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi^{me}nto ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVIDIO GASPARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/019.158/91-18

RECURSO Nº: 71.996

ACORDÃO Nº: 103-13.804

RECORRENTE: MGN INFORMÁTICA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação' ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 86.119,70, que mais os acréscimos legais elevou-se à Cr\$ 172.240,06, até 17.05.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10768/019.156/91-84, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 20.05.91, fl. 01.

A exigência foi impugnada em 19.06.91, fls. 07/10, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, cujas razões espera sejam acolhidas para tornar sem efeito o auto de infração.

Na informação fiscal, fls. 236/237, do processo matriz o autuante opina pela manutenção do lançamento tributário.

As fls. 16/21, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.804

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

"AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

O decisório recorrido ajustou a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 23.01.92, fls. 25-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 26/29, em 21.02.92, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Espera seja dado provimento ao recurso para tornar sem efeito o débito remanescente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.804

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768/019.156/91-84, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.782, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.750, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR